



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1652110 - RS
(2017/0023878-1)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RENATO TREVISAN
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
DF026778
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESISTÊNCIA PARCIAL À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrente, "contra decisão que indeferiu a fixação de honorários advocatícios na execução sobre os valores adimplidos por precatório, devendo eventual fixação ser feita nos autos dos embargos à execução", ao qual foi negado provimento.

2. Interposto agravo legal, o Tribunal Regional negou-lhe provimento. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos tão somente para efeitos de prequestionamento.

3. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso especial, aplicando a Súmula n. 568 do STJ. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

4. No caso em exame, o entendimento exarado pelo Juízo *a quo* coincide com a orientação adotada pelo STJ, segundo a qual, "se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos" (AgInt no REsp n. 1.793.493/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/11/2019). Incidência da Súmula n. 568 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1652110 - RS
(2017/0023878-1)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RENATO TREVISAN
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
DF026778
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESISTÊNCIA PARCIAL À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrente, "contra decisão que indeferiu a fixação de honorários advocatícios na execução sobre os valores adimplidos por precatório, devendo eventual fixação ser feita nos autos dos embargos à execução", ao qual foi negado provimento.

2. Interposto agravo legal, o Tribunal Regional negou-lhe provimento. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos tão somente para efeitos de prequestionamento.

3. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso especial, aplicando a Súmula n. 568 do STJ. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

4. No caso em exame, o entendimento exarado pelo Juízo *a quo* coincide com a orientação adotada pelo STJ, segundo a qual, "se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos" (AgInt no REsp n. 1.793.493/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/11/2019). Incidência da Súmula n. 568 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENATO TREVISAN contra decisão que negou provimento ao recurso especial, porque o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base no entendimento dominante nesta Corte acerca do tema (fls. 573-579).

Inconformada, a Parte agravante sustenta, em síntese, o desacerto da decisão agravada, pois "constatado que a execução em tela objetiva satisfação de crédito pago via precatório, tendo sido embargada pela UFSM (processo 5008227-51.2015.4.04.7102/RS), é plenamente cabível a fixação de honorários para remunerar o trabalho relativo ao feito executivo" (fl. 615).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja provido o seu recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento da contraminuta (fl. 627).

É o relatório. Decido.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrente, "contra decisão que indeferiu a fixação de honorários advocatícios na execução sobre os valores adimplidos por precatório, devendo eventual fixação ser feita nos autos dos embargos à execução" (fl. 425), ao qual foi negado provimento.

Interposto agravo legal, o Tribunal Regional negou-lhe provimento (fls. 449-452).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos tão somente para efeitos de prequestionamento (fls. 469-472).

Daí a interposição do presente recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual a Parte recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do CPC, 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, 22 da Lei n. 8.906/1994 e 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Nesta Corte, a então relatora, Min. Assusete Magalhães, em sede de reconsideração do *decisum* anterior, negou provimento ao recurso especial, aplicando a

Súmula n. 568 do STJ. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 597-608).

Ora, ao contrário de que quer fazer crer a parte agravante, não há falar em fixação de honorários advocatícios na execução.

No caso em exame, a Parte exequente deu início à execução de sentença contra a UFSM, "no valor de R\$ 102.650,54 (cento e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) estando incluídos no montante o valor corrigido, honorários advocatícios e ressarcimento de custas", requerendo, além de citação da Universidade na forma do art. 730 do CPC:

[...] a condenação da executada ao pagamento dos honorários advocatícios, relativos ao procedimento executório, entre 10% e 20%, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, sobre os créditos em execução inferiores a sessenta salários-mínimos, cujos valores serão requisitados mediante Requisição de Pequeno Valor. (fl. 302)

O Juízo de primeira instância indeferiu o pleito "de fixação de honorários da execução sobre os honorários sucumbenciais, que serão objeto de RPV, [...] sob pena de caracterizar *bis in idem*" (fl. 314).

Posteriormente, a Universidade opôs embargos à execução. Em razão disso, a Parte exequente requereu:

[...] a fixação de honorários advocatícios para a fase de execução, entre 10% e 20%, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, sobre o valor a ser requisitado por precatório, haja vista a efetiva oposição de embargos à execução e, por consequência, a inaplicabilidade da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001 em execuções embargadas. (fl. 337)

O pedido foi indeferido pelo Juízo singular, ao fundamento de ser incabível "a fixação de honorários advocatícios na execução sobre os valores adimplidos por precatório, devendo eventual fixação ser feita nos autos dos embargos à execução" (fl. 342).

Pois bem. Conforme consignado nas decisões agravadas, a discussão em tela gravita em torno do cabimento de fixação de honorários advocatícios em relação à parcela incontroversa do crédito exequendo pagável por meio de precatório, na hipótese de embargos à execução parciais.

Nesse prisma, verifica-se que o entendimento exarado pelo Juízo *a quo* coincide com a orientação adotada pelo STJ, segundo a qual:

[...] se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório,

independentemente do julgamento dos Embargos. (AgInt no REsp n. 1.793.493/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/11/2019.)

Nessa mesma linha, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE OMISSÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA PARCIAL À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SOBRE A PARTE INCONTROVERSA DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

3. O acórdão embargado resolveu a controvérsia ao assentar que "oferecida resistência à execução da sentença, por parte da Fazenda, passam a ser devidos os honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade" (AgInt no REsp 1889664/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020).

4. Ocorre que, no agravo interno, a Fazenda Estadual destacou uma peculiaridade do caso concreto, que não fora enfrentada no acórdão embargado, e que consiste no fato de que se trata de impugnação parcial ao cumprimento de sentença, julgada procedente.

5. De fato, a peculiaridade de haver parte incontroversa da execução (ausência de impugnação pela Fazenda estadual) não foi enfrentada pelo Acórdão embargado e pela decisão monocrática agravada, caracterizando a omissão.

6. Na hipótese, trata-se de impugnação parcial do cumprimento de sentença, de modo que parte da execução não é controvertida pela parte pública, em relação a qual não há resistência ou impugnação.

7. Diante da jurisprudência dessa Corte Superior, no sentido de serem devidos honorários quando oferecida resistência à execução da sentença pela Fazenda, é impossível a condenação na verba honorária em face da parcela não impugnada da execução. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1885632/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021.

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial do Estado do Paraná, afastando a condenação em honorários advocatícios em relação à parcela não controvertida da execução. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.905.400/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de embargos à execução parciais, aplica-se o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 no que concerne ao montante do valor executado que não foi objeto de impugnação (parcela incontroversa), em relação ao qual é possível,

inclusive, a expedição de precatório independentemente do julgamento dos embargos. Desse modo, nessa hipótese, exclui-se da base de cálculos dos honorários advocatícios fixados na execução a parcela incontroversa do crédito. Precedentes.

2. Além de os honorários não terem sido fixados em patamar excessivo ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária, motivo pelo qual a revisão em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.815.647/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/04/2020).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.652.110 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0023878-1

Número de Origem:

450397322620154040000 50044269820134047102 50082275120154047102 50124109420164040000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO TREVISAN

ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO TREVISAN

ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024